

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 113, de 25 de novembro de 2019.

Projeto de lei nº 090, de 08 de novembro de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a Alteração dos Programas, Objetivos e Metas da Administração Municipal referente ao Plano Plurianual do Quadriênio 2018-2021, instituído pela Lei Municipal nº 4.525/2017, e dá outras providências.

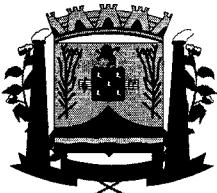
Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo mencionou que “(...) o Plano Plurianual (PPA) é um instrumento previsto no art. 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República (...).”

Ainda, no que tange a mensagem anexa à proposição, o representante legal do município relatou que “No sistema de planejamento do setor público, no Brasil, é composto por 03 normas distintas, todas integradas: a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Plano Plurianual - PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - PPA.”

Prossegue o Chefe do Poder Executivo asseverando que “Tendo em vista que essas leis são elaboradas em momentos distintos, por vezes é necessário realizar adequações, como as alterações ora propostas, para que não haja divergência entre uma norma e outra. Nos dois casos, aliás se trabalha com projeções. Passados vários meses da apresentação da LDO, algumas dessas projeções são confirmadas e outras não, de sorte que a atualização se torna necessária, notadamente quando, no momento de elaboração da Lei Orçamentária Anual, percebe-se a discrepância de dados.”

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que concerne à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 1º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I – o plano plurianual;**

**II – as diretrizes orçamentárias;**

**III – os orçamentos anuais;**

**§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.**

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, I, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feito a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, § 1º, I, II, III e o art. 145 da Lei Orgânica Municipal, estabelecem os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre o Plano Plurianual, conforme dicção legal abaixo descrita.

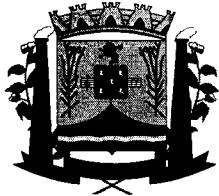
**"Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I – o plano plurianual;**

**II – as diretrizes orçamentárias;**

**III – os orçamentos anuais.**

**(...)**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 1º O plano plurianual compreenderá:**

**I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;**

**II – Investimentos de execução plurianual;**

**III – gastos com a execução de programas de duração continuada.**

(...)

**Art. 145 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.”**

A proposição foi elaborada com a finalidade de alterar os Programas, Objetivos e Metas da Administração Municipal referente ao Plano Plurianual do Quadriênio 2018-2021 instituído pela Lei Municipal nº 4.525/2017 e, junto a ela, foram adicionados diversos anexos com a finalidade de demonstrar e apresentar as alterações.

Neste sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre Plano Plurianual é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

A proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, portanto, esta comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2019.

Ubá, 25 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

\_\_\_\_\_  
**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
MEMBRO DA COMISSÃO

\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
MEMBRO DA COMISSÃO